



PROCESSO Nº TST-RR - 101722-33.2017.5.01.0033

A C Ó R D ã O
CMB/brq

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. PENALIDADE INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA.

Relativamente à multa do artigo 467 da CLT, nota-se que tal penalidade somente terá aplicação nos casos em que, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias. Logo, havendo controvérsia judicial sobre a modalidade de rescisão e, por consequência, as verbas rescisórias devidas, não há como aplicar tal multa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-101722-33.2017.5.01.0033**, em que é Recorrente **CONSORCIO -----** e são Recorridas -----, -----, -----
-- e CONSÓRCIO -----.

A parte ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR - 101722-33.2017.5.01.0033

Firmado por assinatura digital em 18/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **7/10/2019** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **3/6/2020**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST e Lei nº 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO - PENALIDADE INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta, em síntese, que a controvérsia acerca da modalidade de rescisão afasta a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Aponta violação a esse preceito.

Passo, inicialmente, à análise da transcendência da causa.

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

No caso, a resposta é afirmativa.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Nessa linha, em se tratando de recurso em face de



PROCESSO Nº TST-RR - 101722-33.2017.5.01.0033

acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Igualmente preenchidos os requisitos específicos elencados no artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT - transcrição às fl. 455 e razões recursais analíticas que a seguem.

Desse modo, sigo no julgamento.

Acerca do tema, o Tribunal Regional assim se manifestou:

“A controvérsia, para ter o condão de afastar a multa do artigo 467 da CLT, deve ser razoável e fundamentada. Simples afirmação de que o empregado foi demitida por justa causa, não configura a existência de fundada controvérsia, se afastada em Juízo a penalidade aplicada.” (fl. 439)

Relativamente à multa do artigo 467 da CLT, nota-se que tal penalidade somente terá aplicação nos casos em que, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias.

Logo, havendo controvérsia judicial sobre a modalidade de rescisão e, por consequência, as verbas rescisórias devidas, não há como aplicar tal multa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. O pressuposto fático-jurídico para a incidência da sanção prevista no artigo 467 da CLT é a incontrovérsia sobre o montante das verbas rescisórias devidas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, não se justificando a aplicação da penalidade se houver controvérsia sobre a existência do direito às parcelas rescisórias ou sobre o respectivo pagamento. No caso dos autos, havia controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, havendo pedido inicial de reversão da justa causa. Logo, era inexigível o pagamento das parcelas rescisórias pleiteadas pelo autor à data do comparecimento da reclamada à Justiça do Trabalho, visto que controversas, razão pela qual não incide a multa de que trata o artigo 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR - 1075-07.2014.5.02.0001 Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017);



PROCESSO Nº TST-RR - 101722-33.2017.5.01.0033

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que não incide a multa do art. 467 da CLT, em se tratando de justa causa revertida em juízo, haja vista que as verbas trabalhistas reconhecidas como devidas decorreram de provimento judicial, na medida em que houve relevante controvérsia quanto às razões que conduziram à extinção contratual. Ressalva do entendimento deste Relator. Recurso de revista não conhecido no tema." (RR-1000175-28.2016.5.02.0036, 3ª Turma, Relator Ministro mauricio godinho delgado, DEJT 07/12/2018);

"RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. I. A multa prevista no art. 467 da CLT tem como fato gerador o não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho. II. Depreende-se do acórdão regional que havia controvérsia sobre as parcelas rescisórias cabíveis, mormente porque, na reclamação trabalhista, a Reclamante postulou as verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa que a Reclamada não havia quitado, por ter aplicado a dispensa por justa causa. Sendo controversas tais parcelas, a Reclamada não estava obrigada a pagá-las por ocasião do primeiro comparecimento à Justiça do Trabalho, razão pela qual não está sujeita à incidência da multa de que trata o art. 467 da CLT. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 467 da CLT, e a que se dá provimento." (RR - 10725-34.2013.5.14.0404, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018);

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) 2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. Evidenciada possível afronta ao artigo 467 da CLT, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento parcialmente provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. Nos termos do artigo 467 da CLT, "havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Não há falar na aplicação da referida multa ao presente caso, porquanto a discussão judicial acerca da modalidade de dispensa torna controvertidas as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10855-60.2016.5.15.0058, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª



PROCESSO Nº TST-RR - 101722-33.2017.5.01.0033

Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018);

“JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - MATÉRIA CONTROVERTIDA - DESCABIMENTO.

Diferentemente da multa do art. 477, § 8º, da CLT, que incide quando o fato justificador do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal é desconstituído, a incidência da multa do art. 467 da CLT pressupõe que a parte não tenha quitado em audiência as parcelas que não eram objeto de controvérsia na peça defensiva, o que não é a hipótese dos autos. No caso, há controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual e o pedido formulado na petição inicial foi justamente o de reversão da justa causa, e a reclamada sustentou em sua defesa a correção da justa causa aplicada e não só que era indevido o pagamento das verbas rescisórias. Logo, era inexigível o adimplemento das parcelas rescisórias pleiteadas pelo autor à data do comparecimento da ré à Justiça do Trabalho, visto que controvertidas, motivo pelo qual não incide a multa de que trata o artigo 467 da CLT.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR- 1311-26.2011.5.01.0054, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão do contrato de trabalho afasta a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT. Julgados. Recurso de revista não conhecido." (RR-400-25.2016.5.12.0024, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

Conheço, por violação do artigo 467 da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do apelo, por violação direta

ao artigo 467 da CLT, dou-lhe provimento para afastar a aplicação da multa prevista nesse dispositivo legal.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR - 101722-33.2017.5.01.0033

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO - PENALIDADE INDEVIDA", por violação ao artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da multa prevista nesse dispositivo legal. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator